

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2024

Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose, a fim de promover a proteção da mulher e incentivar tratamento precoce.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que institui o programa de detecção precoce e tratamento da adenomiose com a finalidade de promover a proteção da mulher e incentivar o tratamento precoce.

Em sua justificativa, a Deputada Clarissa Tércio argumenta que adenomiose é uma doença pouco conhecida e, muitas vezes, confundida com uma cólica comum. Em razão disso, as mulheres não buscam o tratamento adequado oportunamente o que leva ao agravamento da doença.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime ordinário, na forma, respectivamente, dos artigos 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 406, de 2024, foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, do RICD.



* C D 2 5 2 0 4 4 2 7 6 8 4 0 0 *

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2024, conforme voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Em seguida, a Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação da proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 406/2024.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição refere-se à temática de proteção e defesa da saúde, cuja disciplina está prevista no artigo 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal e dispor sobre normas gerais.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.



* C D 2 5 2 0 4 4 2 7 6 8 4 0 0 *

A proposição está em consonância com as normas constitucionais, em particular com o disposto no artigo 196, da Constituição Federal.

No entanto, faz-se necessário apresentar emenda para suprimir o artigo 4º do Projeto de Lei nº 406/2024, pois seria inconstitucional, à luz do princípio da separação dos poderes, assinalar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar.

Suprimido esse dispositivo, não há reparo a ser feito a respeito da **constitucionalidade material** da proposição.

Em relação à **juridicidade**, entendemos que a proposição inova adequadamente o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de 406/2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7266



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2024

Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose, a fim de promover a proteção da mulher e incentivar tratamento precoce.

EMENDA Nº 1

Suprime-se, no artigo 4º, do Projeto de Lei nº 406, de 2024 a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7266



* C D 2 2 5 2 0 4 2 7 6 8 4 0 0 *

